



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.485 - MG (2019/0010319-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MARCELO CARDOSO DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : **EMANUELLE MOREIRA ANTUNES E OUTRO(S) - MG168059N**
: **AMANDA MACHADO GUIMARAES E OUTRO(S) - MG177826**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, haja vista que o recorrente deslocou-se até o distrito da culpa para o cometimento do crime, o qual foi minuciosamente preparado. Ademais, a medida visa impedir a reiteração delitiva, uma vez constatada a existência de diversas anotações em seu histórico criminal.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.485 - MG (2019/0010319-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : MARCELO CARDOSO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : EMANUELLE MOREIRA ANTUNES E OUTRO(S) - MG168059N
AMANDA MACHADO GUIMARAES E OUTRO(S) - MG177826
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **MARCELO CARDOSO DA SILVA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Na origem, constata-se prisão em flagrante, convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes de furto qualificado, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Objetivando a revogação da prisão preventiva, a defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pelo TJMG:

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA PARA INVOCAÇÃO DA TESE DEFENSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP. MODUS OPERA NDI. ORDEM DENEGADA.

I - Sendo o *habeas corpus* instrumento de cognição sumária, o qual não admite o revolvimento do caderno probatório, inviável se afigura a análise intensa e vertical da tese defensiva relativa à ausência de provas de autoria.

II - A censurabilidade e a gravidade das condutas justificam o decreto prisional fundado na garantia da ordem pública".

Em suas razões, assevera o recorrente constrangimento ilegal diante da inidoneidade do decreto preventivo, dada a ausência dos requisitos legais.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.485 - MG (2019/0010319-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : MARCELO CARDOSO DA SILVA (PRESO)

**ADVOGADOS : EMANUELLE MOREIRA ANTUNES E OUTRO(S) - MG168059N
AMANDA MACHADO GUIMARAES E OUTRO(S) - MG177826**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, haja vista que o recorrente deslocou-se até o distrito da culpa para o cometimento do crime, o qual foi minuciosamente preparado. Ademais, a medida visa impedir a reiteração delitiva, uma vez constatada a existência de diversas anotações em seu histórico criminal.

3. Recurso não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a segregação cautelar dos recorrentes foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"O agente, por sua vez, é acusado de ter cometido crimes de furto qualificado, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, nesta cidade, infrações cujas penas, se somadas, são punidas com reclusão superior a quatro anos (...) e das quais há nos autos provas materiais e indícios suficientes de autoria, representados, principalmente, pelo relato seguro da vítima e pela apreensão dos objetos em poder do agente.

Quanto ao requisito necessidade da custódia cautelar, também está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente, para garantia da ordem pública, pois o agente, apesar de primário, evidenciou periculosidade e desenvoltura suficientes para autorizar a conclusão de ter sido esta a primeira vez em que foi apanhado em flagrante, mas não a primeira em que saqueou estabelecimentos comerciais, até porque percorreu mais de 100 km para chegar a esta comarca, o furto foi minuciosamente preparado e o prejuízo das vítimas seria enorme em caso de não recuperação dos objetos subtraídos.

(...)

Além disso, a custódia preventiva também se justifica por conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal, eis que o conduzido não tem residência no distrito da culpa e aqui compareceu apenas para delinquir, tudo levando a crer que, se for solto, poderá não ser encontrado para prestar contas de seus atos à Justiça".

Como se vê, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, diante gravidade concreta da conduta, haja vista que o recorrente deslocou-se até o distrito da culpa para o cometimento do crime, o qual foi minuciosamente preparado. Ademais, a medida visa impedir a reiteração delitiva, uma vez constatada a existência de diversas anotações em seu histórico criminal.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 157, § 4.º, INCISOS I, II E IV, POR TRÊS VEZES, E ART. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando-se a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, em razão do modus operandi do delito.

2. No caso, consta que o Paciente teria envolvimento na prática de crimes, com a colaboração de número considerável de agentes, sendo que um deles trabalhava na empresa ofendida e um outro seria ex-funcionário, o que teria permitido a obtenção de informações privilegiadas para a prática delitiva. Destacou-se, ainda, a sofisticação da empreitada criminosa, que contou com veículos equipados para possibilitar o transporte dos bens subtraídos, registrando-se, ainda, tratar-se de grupo criminoso organizado que planejava os atos e aguardava o período noturno para a execução dos crimes. Tais circunstâncias demonstram a gravidade concreta da conduta, a justificar a imposição da medida constritiva para a garantia da ordem pública.

3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese. 4. Encerrada a instrução criminal, com a apresentação das alegações finais pelo Ministério Público e pela Defesa, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo (Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça).

5. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso o Paciente seja condenado, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta. 6. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Ordem de habeas corpus denegada, com determinação de urgência na prolação de sentença" (HC 449.336/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2018).

"HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MULTIRREINCIDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. Embora ao ora paciente tenha sido imputada a prática de crime cuja pena máxima não ultrapassa 4 anos, o que, nos termos do art. 313, I do CPP obstaría a segregação cautelar, verificou-se que se trata de multirreincidente, o que demonstra o preenchimento do pressuposto previsto no art. 313, II, do CPP, sendo, portanto, admitida a custódia antecipada.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, diante da sua propensão à contumácia delitiva, uma vez que é multirreincidente, ostentando condenações definitivas pela prática dos delitos de furtos simples e qualificados, roubo majorado, receptação e porte de arma de fogo, bem como de crimes contra o patrimônio e constantes na Lei de Drogas, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para garantia da ordem pública.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

Ordem denegada." (HC 443.378/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 25/5/2018, grifou-se).

Desse modo, não se verifica ilegalidade a justificar a intervenção desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0010319-6

RHC 107.485 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000181133455000 10000181133455001 11334558020188130000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO CARDOSO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : EMANUELLE MOREIRA ANTUNES E OUTRO(S) - MG168059N
AMANDA MACHADO GUIMARAES E OUTRO(S) - MG177826
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.